



Provas

Letícia Loureiro Correa

Teoria geral da prova

Conceito

De um modo geral, prova é todo meio lícito e legítimo para convencer o julgador, a fim de obter situação jurídica favorável no processo.

Objeto da prova

Em regra, somente os fatos devem ser provados, porém, excepcionalmente, o direito também deve ser provado, como refere o artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

Fatos que dispensam prova¹

- **Fato notório:** é aquele conhecido no âmbito da comunidade onde se processa a ação, não precisando ser conhecido em nível mundial ou nacional.
- **Fato confessado:** é aquele admitido pela parte, devendo ser contrário ao seu benefício.
- **Fato incontroverso:** é aquele que não foi impugnado, presumindo-se, dessa forma, aceitação.
- **Fato que a favor milita de presunção de veracidade:** a presunção poderá ser *juris tantum*, cabendo prova em contrário, ou *jure et jure*, não comportando prova em contrário.

¹ Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ônus da prova²

Cumpra ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Exemplos:

- **Constitutivo:** o autor apresenta um cheque, alegando ter direito ao crédito deste.
- **Extintivo:** o réu apresenta um recibo de pagamento.
- **Impeditivo:** o réu/executado alega prescrição do cheque, impedindo a cobrança por execução, mas não extinguindo o direito ao crédito.
- **Modificativo:** o réu apresenta a prova do pagamento parcial da dívida.

Não sendo caso de inversão do ônus da prova, se o autor não provar o fato constitutivo do seu direito, o réu não será prejudicado pela ausência da prova dos seus fatos.

Inversão do ônus da prova

Em regra, é possível pactuar a inversão do ônus da prova, mas não é possível, conforme o artigo 333 do CPC, nos seguintes casos:

Art. 333. [...]

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

- I - recair sobre direito indisponível da parte;
- II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Ainda, a lei, em alguns casos, obriga a inversão do ônus da prova, como no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.

Momento da inversão

Existem três momentos para o juiz inverter o ônus da prova:

- quando ele despacha a inicial;
- no saneamento;
- na sentença (corrente majoritária).

² Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É arriscado conceituar o que é prova ilícita, tendo em vista que a jurisprudência tem aceitado provas que poderiam ser consideradas ilícitas, mas que não foram assim consideradas.

Princípios

Entre os princípios que regem as provas estão:

- **princípio do livre convencimento** – o juiz é livre para determinar as provas que devem ser produzidas bem como para avaliá-las. Ele é livre para selecionar as provas e avaliá-las (art. 131);
- **princípio da *iura novit curia*** – o juiz decidirá dizendo o direito com base no que lhe for fornecido;
- **princípio da verossimilhança** – o juiz deve buscar aproximar-se o máximo possível da verdade real, ciente de que muitas vezes apenas se aproximará dela.

Meios de prova

O rol dos meios de prova previsto no CPC é exemplificativo, de sorte que outros meios poderão ser aceitos, como a prova emprestada, por exemplo.

Depoimento pessoal e interrogatório

Aqui, deve-se analisar, igualmente, o interrogatório, pois o artigo 342 do CPC refere-se ao interrogatório e o artigo 343, ao depoimento pessoal. Assim, passa-se a co-ajar os dois institutos:

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

	Quem presta?	Quem pode requerer?	Quando será produzido?	Para quê?
Depoimento Pessoal.	Autor e/ou réu.	Autor para o réu. Réu para autor.	Na audiência de instrução e julgamento.	Obter a confissão, que pode ser espontânea ou provocada.
Interrogatório.	Autor e/ou réu.	Juiz.	A qualquer momento.	Esclarecer o juiz ainda que seja possível ocorrer a confissão.

Depoimento pessoal – cuidado porque o artigo 342 refere-se ao interrogatório e não ao depoimento pessoal. O interrogatório é o meio de prova de que se vale o juiz para, a qualquer tempo, esclarecer os fatos que reputa importantes para a decisão da causa. O objetivo não é a confissão, ainda que esta possa ocorrer. O depoimento pessoal, por seu turno, é meio de prova que tem como finalidade a confissão espontânea ou provocada, devendo ser produzido na audiência de instrução e ser requerido pelas partes. É possível que o depoimento pessoal seja prestado por mandatário, desde que este tenha poderes para tal.

O litisconsorte não pode pedir o depoimento pessoal do outro. O assistente simples não poderá pedir o depoimento pessoal da parte contrária, quando o assistido renunciar, isso porque o assistente simples é processualmente subordinado do assistido, ao contrário do litisconsorcial, que poderá pedir mesmo que o assistido renuncie porque é independente.

Se a parte não comparece ou comparecendo se negar a depor, será aplicada a pena de confesso, salvo quando se tratar de imputação de fato criminoso ou torpe, direito indisponível ou sigilo profissional.

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

O juiz deve fiscalizar se na intimação para prestar depoimento pessoal houve a ressalva de que seria aplicada a pena de confesso. Nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário da Justiça Comum, não é possível a confissão por mandatário, pois deve haver a presença física da parte.

Não confundir depoimento pessoal com prova testemunhal.

Confissão

A confissão ocorre quando a parte aceita a verdade de um fato contra ela. Não deve ser confundida com o reconhecimento jurídico do pedido.

Ela é meio de prova capaz de persuadir o juiz a formar uma opinião para o julgamento, diferentemente do reconhecimento jurídico do pedido, que levará à extinção do processo com julgamento de mérito, não se caracterizando como meio de prova.

Dá-se em relação aos fatos, enquanto que o reconhecimento jurídico relaciona-se com o fato e o direito. A confissão nem sempre produz prova contra o confitente (aquele

que confessa). Já o reconhecimento jurídico sempre será contra o réu e em favor do autor. A confissão pode ser feita por ambas as partes, ao contrário do reconhecimento jurídico, que só pode ser feito pelo réu.

A confissão pode ser:

- judicial;
- extrajudicial.

A confissão extrajudicial pode ser espontânea, como, por exemplo, firmada em contrato, ou poderá ser provocada, como em um interrogatório policial.

No caso de judicial poderá ser espontânea, a qualquer tempo, principalmente durante o depoimento. Provocada, poderá ocorrer durante o interrogatório ou o depoimento, jamais haverá confissão sobre direitos indisponíveis. Exemplo: a confissão da mãe não basta para excluir a paternidade do pai.

Quando tratar-se de cônjuges em relação a bens imóveis, a confissão de um não valerá sem a do outro, salvo se provado o regime de incomunicabilidade dos bens.

Em se tratando de ação de oposição, a confissão de um dos opostos não prejudicará ao outro.

A confissão poderá vir para os autos por escrito ou ser feita oralmente, quando então será tomada por termo.

A ausência do depoimento pessoal acarreta a pena de confesso.

Exibição de documento ou coisa

Não é meio de prova propriamente dito, mas sim a possibilidade de obter a prova, sendo ônus do requerente provar ao juiz que o seu pedido tem fundamento e consistência. Se o juiz negar liminarmente o pedido, sem a devida fundamentação, isto será considerado cerceamento de defesa.

A exibição é vista por dois ângulos:

- quando é contra a parte (autor ou réu), será um incidente processual, configurando a sua resolução uma decisão interlocutória;
- quando é contra terceiro, será um processo incidente, e sua resolução por sentença.

Na exibição contra a outra parte, esta (autor ou réu) terá o prazo de cinco dias para responder sobre a exibição, sendo que sua resposta goza de presunção de veracidade. Tal pedido configura incidente processual, cuja decisão será interlocutória. A não

exibição gerará presunção de admissão do que for alegado pelo requerente quanto ao conteúdo do documento ou da coisa. Todavia, nem sempre ocorrerá tal presunção, pois o requerente poderá ter seu pedido indeferido pela insuficiência de provas sobre a importância do documento ou coisa.

Há casos em que não caberá ao requerente provar a consistência do objeto a ser provado, por ser dever do requerido exibi-lo, como, por exemplo:

- quando o requerido tem obrigação legal, por exemplo, livros comerciais, artigo 378 do CPC:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

- se o requerido mencionou a existência do documento ou coisa; por exemplo, mencionar em contestação o adendo de um contrato;
- quando o documento por seu conteúdo for comum às partes; por exemplo, contrato social de uma empresa.

No caso de exibição contra terceiro, o procedimento deve ser autuado em apenso; o terceiro é citado para responder em dez dias, sendo a decisão do juiz sentença. Não há, na doutrina, explicação coerente quanto à exibição ser um novo processo.

A consequência para terceiro que não apresenta o documento ou coisa é:

- ordem judicial de depósito em cinco dias;
- busca e apreensão;
- prisão por desobediência;
- todas as hipóteses acima podem ser cumuladas com multa.

Em se tratando de exibição em relação a litisconsórcio e intervenção de terceiros – apesar de a regra consistir na incomunicabilidade da prejudicialidade, aqui, inevitavelmente, a mesma ocorrerá, pois, se algum deles não apresentar, a presunção de veracidade será contra todos. A única modalidade que não prejudicará é a assistência simples, porquanto o assistente não é considerado parte.

Poderá haver escusa da parte ou de terceiro em exibir documento ou coisa, pois o artigo 363 do CPC apresenta rol exemplificativo de motivos para a recusa, cabendo outras justificativas para negar a exibição. Considerando o elenco das possibilidades de escusa legal a regra de que ninguém tem o dever de produzir prova contra si, pois, perde o sentido.

Prova documental

É a representação material de tudo que sirva para reconstituir e preservar através do tempo a representação de um pensamento, imagem, situação, ideia, declaração de vontade etc.

Divide-se em:

- **documento em sentido estrito** – documento particular;
- **instrumento** – criado por oficial público (tabelião, escrivão ou servidor com fé pública) com o intuito de pré-constituir prova.

Fazem prova, assim como as originais:

- **certidões** – que são as narrações autênticas do que consta nos livros, nos autos ou nas notas do oficial público, podendo ser parcial ou em breve relatório;
- **traslados** – é a reprodução do que está no livro público. O primeiro traslado é que denomina-se original;
- **cópias** – são reproduções que dependem de autenticação por oficial público para que tenham validade.

A doutrina espanhola caracteriza o monumento como mais um meio de prova documental. Monumento seria aquele documento impossível de ser levado a juízo, como uma casa, com a qual se quer mostrar ao julgador as condições precárias em que uma criança está vivendo.

Formalidade

Existem casos em que a informalidade do documento levará à sua total invalidade, pois existem situações em que o documento requer formalidade, como, por exemplo, a escritura do registro de um imóvel para fazer prova da propriedade.

Ciência e aceitação

Quando há assinatura, presume-se que o subscritor esteja aceitando como verdadeiros os fatos narrados no documento; porém, quando junto com a assinatura houver a declaração de ciência, presume-se a aceitação de existência do documento, mas não dos fatos nele declarados.

Autoria

Será autor do documento aquele que o confecciona e assina, como, por exemplo, a declaração de pobreza; ou aquele por conta de quem for feito o documento, estando

assinada, por exemplo, uma procuração pública; ou, também, aquele que manda confeccionar, ainda que sem assinatura, como, por exemplo, os assentos pessoais dos servidores públicos ou os livros comerciais.

Autenticação

Em regra, a autenticação configura a assinatura do documento. Comumente conhece-se a expressão *reconhecimento de firma*, que significa a assinatura perante o tabelião.

Anônimo

Existe igualmente o documento sem assinatura conhecido como anônimo, como, por exemplo, os livros comerciais.

Indivisibilidade

Se é para aceitar o documento, deve ser na íntegra.

Em regra, o documento é indivisível, de modo que não é possível aceitar a parte que beneficia e rejeitar outra parte que prejudica, salvo quando esta outra parte for obtida com vício.

Falsidade do documento

O vício do documento pode consistir em deturpação material ou em deturpação ideológica.³

A deturpação material é aquela que altera, por meio de mecanismos e técnicas, o conteúdo do documento, para que sejam introduzidas afirmações não feitas pelas partes ou atos não presenciados pelo oficial público, por exemplo. A falsidade ideológica consiste na inverdade em relação ao conteúdo do documento, como, por exemplo, em um pró-labore em que é declarado valor superior àquele que é realmente recebido.

O incidente de falsidade pode ser arguido por qualquer das partes; se a falsidade constar nos documentos juntados com a inicial, o réu deve fazê-lo no prazo de defesa ou na própria contestação; se o documento falso surgir após a contestação, a arguição deverá ser feita no prazo de dez dias; se o incidente for apresentado após a audiência, é possível que o juiz resolva o incidente e a ação simultaneamente, havendo assim uma sentença

³ Também é possível classificar em falsidade formal e em falsidade material, aquela significando falsidade quanto ao meio, esta quanto ao conteúdo.

única, caso contrário, a decisão será interlocutória. Entretanto, quando a arguição surgir após o trânsito em julgado, o meio para a arguição será a ação rescisória, conforme artigo 485, VI, do CPC. Tendo como decisão o acórdão, tal ação deve ser ajuizada no prazo de dois anos. Além disso, o documento tem que ser forte o suficiente para, por si, desconstituir a coisa julgada. O incidente de arguição levará à suspensão do processo principal.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

Produção da prova documental

A regra é que os documentos sejam apresentados ou na petição inicial ou na defesa do réu, sendo possível a juntada de documentos novos; nesse caso, é necessário que o juiz dê vista do documento à parte contrária, sob pena de constituir cerceamento de defesa.

Há documentos, porém, que somente o juiz poderá obter, como, por exemplo, a declaração do Imposto de Renda do devedor. Assim, é possível o juiz, a qualquer tempo, requisitar tais documentos, cabendo ao julgador delimitar as informações obtidas com tais documentos em face do direito à intimidade, à honra, à imagem etc., conforme artigo 5.º, X, da Constituição Federal de 1988.

Não associar documento somente ao papel escrito, pois documento é mais abrangente, como uma fita de vídeo, por exemplo.

Prova testemunhal

Admissibilidade

Em regra, é sempre possível, sendo inadmissível somente nos casos em que:⁴

- já resta provada por documento ou confissão;
- só é possível provar por documento ou perícia.

Entretanto, há fatos que não podem ser provados *somente* por testemunha, como nos contratos, salvo se até dez salários mínimos, conforme o artigo 401 do CPC:

⁴ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Todavia, poderá ocorrer prova somente testemunhal mesmo nos contratos acima de dez salários mínimos, nos seguintes casos: arrendamento rural e parceria agrícola; quando houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova; ou se o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel, por exemplo.

Legitimados

Em regra, todos podem ser testemunha, salvo os incapazes, os impedidos e os suspeitos. Entretanto, caso seja necessário, o juiz ouvirá os suspeitos e impedidos como informantes, independentemente de compromisso.

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§1.º São incapazes:

- I - o interdito por demência;
- II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
- III - o menor de 16 (dezesseis) anos;
- IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§2.º São impedidos:

- I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;
- II - o que é parte na causa;
- III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§3.º São suspeitos:

- I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
- II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;
- III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;
- IV - o que tiver interesse no litígio.

§4.º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

A testemunha, como regra, tem o dever de depor, porém há exceções, as quais são trazidas pelo artigo abaixo descrito:

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Contradita

Caso a testemunha seja incapaz, impedida ou suspeita, cumprirá ao interessado contraditar tal testemunha, pois caso não apresente a contradita precluirá seu direito a impugnar a testemunha.

A contradita é feita antes que a testemunha comece a depor.

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo

§1.º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no artigo 405, §4.º.

Produção da prova testemunhal

Incumbe à parte, dez dias antes da audiência, salvo se o juiz estipular prazo diferente, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.⁵

Já que é lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas, quando qualquer delas oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Se a testemunha não foi intimada a comparecer em audiência, por inércia do interessado em pedir tal intimação, a sua ausência presumirá a sua desistência. Por ou-

⁵ Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

tro lado, se a testemunha intimada não comparecer, será conduzida em uma próxima audiência.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiantamento.

§1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§3.º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

A testemunha também poderá ser requerida pelo juiz, ou, ainda, o magistrado poderá determinar a acareação das testemunhas.

O rol de testemunhas no rito sumário é apresentado na petição inicial ou na contestação, dependendo de quem é o interessado.

Prova pericial

Cabimento

Em regra é sempre admitida. Há algumas exceções em que o juiz indeferirá a perícia:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Ou seja,

- quando o fato já restar provado;
- se o fato não necessitar de prova técnica;
- quando a verificação do fato for impossível.

Requerimento

No rito sumário, os quesitos serão feitos na petição inicial ou na contestação. Poderá haver quesitos complementares, quando os quesitos deixarem dúvidas.

No rito ordinário, os quesitos serão feitos cinco dias após a nomeação do perito, havendo a possibilidade de quesitos complementares.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§1.º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

§2.º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Substituição do perito

Haverá substituição do perito, quando:

- suspeito (art. 138, III);
- impedido (art. 138, III);
- não possuir conhecimento técnico (art. 424, I);
- não entregar a perícia no prazo (art. 424, II).

Vinculação do juiz

O juiz é livre, ou seja, não está vinculado ao laudo pericial. Isto é discutível, pois o juiz não possui conhecimento técnico, sendo difícil discordar.

Poderá, o juiz, completar o primeiro laudo e mandar fazer uma nova perícia, mas será obrigado a considerar os dois laudos na hora da sua decisão.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Inspeção judicial

O juiz poderá fazer uma inspeção judicial, de ofício ou a requerimento das partes, desde que julgue relevante, nos seguintes casos:

- de esclarecimento;
- em que a prova seja impossível de ser conduzida a juízo;
- para determinar a reconstituição dos fatos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

- I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

O juiz poderá ser assistido por peritos. As partes têm sempre direito a assistir a inspeção.

Após diligência, o juiz mandará lavrar o auto circunstanciado, com a finalidade de julgamento da causa.

Outros meios de prova

O CPC não apresenta um rol taxativo, de modo que outros meios de prova são admitidos, como a prova emprestada, por exemplo.



Dicas de Estudo

Proceder à leitura da obra de Moacir Amaral dos Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 2.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.